

## **PROJETO DE LEI 4402/2024<sup>1</sup>**

**1. Síntese da Matéria:** O projeto em análise, de autoria do Deputado Celso Russomanno, altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

**2. Análise:** Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Dessa forma, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor do Projeto. A Lei nº 6.858, de 1980, foi editada há quase quarenta e cinco anos, no âmbito do então chamado Programa Nacional de Desburocratização, com a finalidade de simplificar a liberação de pequenos valores aos herdeiros de falecido, sem necessidade de inventário, ou arrolamento. Assim, entendemos correta a atualização do limite a ser pago aos herdeiros, igualando-o à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, que é hoje considerado valor impenhorável pelo CPC (art. 833, inc. X). Sobre a inclusão dos §§ 9º e 10º no art. 99 do CPC, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça, entendemos que o assunto deve ser discutido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**3. Dispositivos Infringidos:** Não houve

**4. Resumo:** Pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.402, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

**Fidelis Fantin Júnior**  
**Simplicio Luiz Leandro dos Santos**  
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.